



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002519/2021

Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a Ciclorrota - Mata Norte e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

XIV - promoção contínua de esforços para convivência segura entre pedestres, ciclistas e modais de transporte motorizado; (NR)

XV - mapeamento das rotas de ciclismo rurais, visando o fomento da cultura da bicicleta e promovendo o cicloturismo no Estado; e (NR)

XVI - promover e potencializar atividades relacionadas às formas de mobilidade não motorizadas, voltadas à geração de emprego e renda." (AC).

"Art. 7º-A. Sem prejuízo das demais rotas instituídas pelo Poder Executivo, fica instituída a Ciclorrota Mata Norte, no Estado de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. A Ciclorrota Mata Norte abrangerá os municípios de Recife, Camaragibe, São Lourenço, Paudalho, Carpina, Tracunhaém, Nazaré da Mata, Buenos Aires, Vicência, Aliança e Timbaúba." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

### Justificativa

O cicloturismo é uma modalidade de turismo que articula cinco outras modalidades: o ecoturismo, o turismo rural, o turismo de aventura, o turismo cultural e o gastronômico. O cicloturista viaja buscando estar em contato com a natureza, conhecer as áreas rurais e recém-ditas, viver uma aventura e relacionar-se com pessoas de diferentes culturas.

A Região do Mata Norte de Pernambuco é um local cheio de belezas naturais e

urbanas, com muitos atrativos para quem gosta de curtir a luz do dia ou a luz da lua. Na região é possível apreciar rios, lagos, parques, praças, campos, morros e todo tipo de diversidade natural que se possa imaginar.

Segundo a Minuta do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume VIII, do Denatran, as Ciclorrotas são definidas como “Vias sinalizadas que compõem o sistema ciclável da cidade interligando pontos de interesse, ciclovias e ciclofaixas, de forma a indicar o compartilhamento do espaço viário entre veículos motorizados e bicicletas, melhorando as condições de segurança na circulação”.

Logo, nossa proposição, em sintonia com a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, já em vigor em nosso Estado, tem como objetivo instituir Ciclorrota que abranja diversas cidades da região.

Destacamos ainda que a é válida constitucionalmente, uma vez que trata de proteção e defesa da saúde e, matéria constitucionalmente atribuída aos Estados, conforme estabelece o art. 24 da Carta da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por fim, esta Egrégia Casa Legislativa já reconheceu a possibilidade de iniciativa parlamentar sobre a matéria quando, por exemplo, da aprovação da Lei Estadual nº 17.213/2021, que incluiu objetivos para implementação de ciclovias em estradas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2021.**

Gustavo Gouveia  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.